

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - Proc.CEE nº 1417/74

INTERESSADO : FELIPE MANOEL GRUNDLAND
 ASSUNTO : Matrícula fora do prazo
 RELATOR : Cons. Rev. JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR
 PARECER CEE - Nº 2824/74 - CSG - Aprovado em 20/11/74

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: FELIPE MANOEL GRUNDLAND, filho de Reuben Grundland e de D. Nympha Cubero Grundland, Cédula do Identidade RG. nº 5 360 165, nascido aos 14 de outubro de 1955, na cidade de S. Paulo, residente e domiciliado à Rua França Pinto, nº 1100, Vila Clementina, São Paulo, requer a este Conselho autorização de matrícula fora do prazo, a partir de junho do corrente ano.

O requerente completou o curso primário, com 4 séries, na Escola "Jardim Escola Nova", em São Paulo.

Completou o curso ginásial, com 4 séries, no "Colégio "Luís de Camões", nesta Capital.

Completou, em continuação, a 1ª e 2ª séries do segundo grau, no Colégio Liceu Eduardo Prado".

A seguir, transferiu-se para os Estados Unidos da América, onde permaneceu até saio do corrente ano e freqüentou, durante pouco mais de um semestre, um curso de estudos no Campus da Universidade da cidade de Long Beach, tendo regressado para atender a enfermidade do progenitor.

2. APRECIÇÃO: Trata-se de caso de excepcionalidade perfeitamente configurada.

O requerente, cujo histórico escolar se desenvolveu normalmente no Brasil, da 1ª série do primário à 2ª série do 2º grau, que completou em 1973, havia se transferido para os Estados Unidos da América, onde estava realizando seus estudos, quando, em junho de 1971, em virtude de enfermidade do progenitor, teve de regressar ao Brasil. Passou imediatamente a freqüentar estabelecimento brasileiro de ensino, onde não se efetivou a sua matrícula por se ter esgotado o prazo regimental em que podia fazê-lo.

É para solicitar que se autorize a referida matrícula que se dirige a este Egrégio Conselho.

Durante o período em que esteve nos Estados Unidos da América, freqüentou um curso no Campus do Long Beach City College, à base de quinze horas semanais.

As alegações do requerente estão todas comprovadas com a necessária documentação que está nas condições exigidas pela Resolução CEE nº 19/65.

Da informação da 9ª Delegacia do E.S.N. da Capital consta o seguinte: - "Assunto - autorização para matrícula, fora do prazo, no Colégio das Bandeiras.

Informação:

1. A Escola "aceitará a matrícula do interessado no 3º ano colegial, se legalmente autorizada.
2. O interessado está participando dos trabalhos escolares, a partir de 24/06/74, enquanto aguarda pronunciamento do CEE.
3. Existe possibilidade de aprovação, nos termos regimentais, desde que, se autorizada a matrícula, o interessado não falte durante o 2º semestre letivo, obtendo freqüência mínima de 50% das aulas dadas e bem assim, 80% ou mais do aproveitamento máximo previsto por disciplina. O Estabelecimento, durante o primeiro semestre do ano letivo de 1974 (iniciado a 01/03/74), teve 91 dias letivos de aula e durante o 2º semestre estão previstos 101, conforme calendário escolar."

Mas, além dessa possibilidade, existe outra: aplicar-se a jurisprudência adotada para bolsistas que permaneçam apenas um semestre do ano letivo nos Estados Unidos, visto que o requerente estava freqüentando curso naquele país.

Nos termos dessa jurisprudência, voto favoravelmente à seguinte conclusão:

II - CONCLUSÃO

O aluno FELIPE MANOEL GRUNDLAND, dada a situação de excepcionalidade, pode ser autorizado a matricular-se na 3ª série, no Colégio das Bandeiras, a partir de julho do corrente ano. Para fins de avaliação do aproveitamento e verificação da assiduidade serão computadas somente as notas ou menções e os índices de freqüência do 2º semestre. O estabelecimento, nos termos dos dispositivos regimentais, fará as adaptações necessárias.

CSG, em 23 de outubro de 1974

a) JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:

ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, LIONEL CORBEIL e FREDERICO PIMENTEL GOMES.

Sala das Sessões da CSG, em 23 de outubro de 1974

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente
no exercício da
Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE, por unanimidade, aprova o parecer da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala Carlos Pasquale, em 20 de novembro de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente